



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO

LCR – 027/2022

**EMENTA:** Dispõe sobre o Requerimento para realização de Audiência Pública sobre a Acessibilidade à Programas de Moradia para famílias de Baixa Renda.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o Processo de nº 076/2019, que trata de Requerimento do ilustre Vereador **LUIS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA**, para realização de Audiência Pública sobre a Acessibilidade à Programas de Moradia para famílias de Baixa Renda, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Antes de adentrar no mérito da proposição, necessário se faz tecer esclarecimentos sobre o tema:

Segundo se denota nas legislações pertinentes, usualmente a Audiência Pública é utilizada, em várias instâncias do Poder Público, em especial na esfera Legislativa, para aclarar e subsidiar discussões, com o intuito de instruir matéria legislativa em trâmite.

Neste sentido, a Constituição Federal assim disciplina, em seu artigo 58, §2º, inciso II:

***Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.***

***§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:*** (grifei)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

***II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;***

Neste mesmo sentido, assim dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

***Art. 13. São atribuições do Presidente:***

*(...)*

***xvii – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; (grifei)***

E ainda:

***Art. 154. Serão públicas as audiências:***

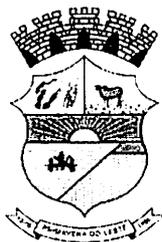
*(...)*

***ii – para instrução de processo, salvo motivo relevante;***  
(grifei)

De igual forma, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sobre a matéria, assim disciplina, em seu artigo 443:

***Art. 443 Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.***

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, em seu artigo 45, praticamente repete o mesmo texto:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Art. 45 Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada ou de vereador.**

Arrematando o rol de disposições legais sobre o tema, o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no artigo 23, Inciso XXXII também replica o mesmo texto da Assembleia Estadual, *in verbis*:

**Art. 23. Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:**

(...)

**XXXII. Cada Comissão poderá realizar reunião de Audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante requerimento de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.**

Diante de todo o exposto, da detida análise do requerimento, verifica-se que o mesmo não se enquadra na classificação de Audiência Pública, uma vez que o tema a ser debatido não está sendo debatido em nenhum Projeto desta Casa Legislativa e, de igual forma, não se tem conhecimento de nenhum Programa de Habitação em andamento no Município.

Assim, inexistindo Programa de Habitação em andamento, qualquer discussão que seja feita a respeito seria mera divagação, eis que não se teria o caso concreto.

Ademais, a realização de Audiência Pública neste sentido, poderia despertar na população uma falsa conclusão, ou mesmo falsa esperança, de que algum Projeto neste sentido esteja em andamento, o que, certamente, causaria muitos tumultos entre a população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

No caso presente, entendo que o mais viável seria uma **Indicação** por parte do Vereador requerente ao Executivo Municipal, com o intuito de que sejam desenvolvidos Projetos Habitacionais no Município.

Desta forma, ao meu sentir, e em análise às legislações acima elencadas, vislumbro que o tema não poderá se enquadrar para ser debatido com a realização de Audiência Pública.

Dessa feita, diante das considerações acima elencadas, opino **desfavoravelmente** à realização da Audiência Pública pleiteada.

Assim, submeto o presente parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Casa, a quem cabe decidir sobre o presente requerimento.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 09 de março de 2022.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B